

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA II**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**MIGUEL KFOURI NETO**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Miguel Kfourri Neto, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-198-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

O Conpedi acaba de realizar seu XXV Encontro Nacional como mais uma iniciativa de estímulo às atividades de intercâmbio científico entre os atores da Pós-graduação em direito no Brasil. Coube-nos conduzir as apresentações referentes ao Grupo de Trabalho: Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça II. Os artigos dali decorrentes, agora, são ofertados à leitura segundo uma ordem lógica, que prestigia tanto o aspecto principiológico das inovações operadas pelo Novo Código de Processo Civil, mas, sobretudo, dando especial ênfase - como ponto de maior destaque das inovações - à adoção da doutrina do Precedente Judicial. Esperamos com isso proporcionar o acesso eficiente às novidades e novos olhares sobre os avanços do processo civil. Para tanto recomenda-se a leitura pela ordem que se segue:

1. As normas fundamentais do novo CPC (lei 13.105/2015) e o fenômeno de constitucionalização do processo civil.
2. Precedentes e argumentação jurídica.
3. Precedentes e novo cpc: razão argumentativa na consolidação do estado democrático via direito judicial.
4. O novo CPC e o sistema de precedentes (“commonlização”).
5. A aplicação do precedente judicial: contrastes com as súmulas vinculantes.
6. A democratização do processo civil através do sistema de precedentes: o *amicus curiae* como instrumento de participação popular na formação de precedentes vinculantes de grande repercussão social.
7. Os modelos americano e inglês de vinculação ao precedente.
8. Brevíssimas considerações a respeito do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

9. Inovações e alterações do código de processo civil e a manutenção do subjetivismo do termo “insuficiência de recursos” para a concessão da gratuidade de justiça.
10. O princípio da publicidade como medida essencial ao controle dos atos estatais.
11. A contratualização do processo judicial: análise principiológica de sua efetividade à luz do novo diploma processual cível.
12. Novo CPC: negócios jurídicos processuais ou arbitragem?
13. Algumas observações sobre os prazos processuais e o princípio da segurança jurídica no novo código de processo civil.
14. O princípio da cooperação judiciária do novo código de processo civil: uma análise a partir da proteção ao trabalhador frente ao instituto da recuperação judicial.
15. O direito à prova no processo civil: sob uma perspectiva constitucional.
16. A distribuição do ônus da prova no processo coletivo ambiental.
17. Toda decisão será motivada?
18. O artigo 489 do novo código de processo civil e a fundamentação das decisões judiciais na perspectiva dworkiniana.
19. Fundamentação das decisões e a superação do livre convencimento motivado.
20. Operações midiáticas e processo penal: o respeito aos direitos fundamentais como fator legitimador da decisão judicial na esfera penal.
21. Tutelas diferenciadas: instrumento de auxílio à efetivação da justiça
22. Desconstituição do título executivo judicial fundado em norma declarada inconstitucional pelo STF e a impugnação do art. 525, § 12º do CPC.
23. Técnica procedimental e a audiência de justificação nos procedimentos possessórios: por um contraditório dinâmico.

24. O mandado de segurança coletivo e a proteção dos direitos difusos.

Na esperança de encontrarmos dias de maior efetividade processual e procedimental no atendimento e na efetivação dos direitos fundamentais, desejamos uma excelente leitura.

Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC)

Professor-doutor Marcos Leite Garcia (UNIVALI)

Professor-doutor Miguel Kfoury Neto (UNICURITIBA)

**TÉCNICA PROCEDIMENTAL E A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NOS  
PROCEDIMENTOS POSSESSÓRIOS: POR UM CONTRADITÓRIO DINÂMICO**

**TECHNICAL PROCEDURAL AND HEARING IN GROUNDS PROCEDURES  
POSSESSORY: DYNAMIC FOR A CONTRADICTORY**

**Allan Duarte Milagres Lopes <sup>1</sup>**

**Resumo**

O artigo discutirá, primeiramente, a relevância do estudo da técnica, de modo que será demonstrado que para a criação, a interpretação e a aplicação do Direito há de se considerar a existência de uma estrutura procedimental de atos jurídicos sequenciais, objetivando a construção de um pronunciamento judicial. Analisar-se-á, ademais, que, num Estado Democrático de Direito, o processo é um espaço linguístico apto a garantir um debate genuíno entre os sujeitos processuais de maneira participada, de modo a construir o provimento judicial. Por fim, apresentar-se-á a irracionalidade das decisões judiciais advindas da audiência de justificação nos procedimentos possessórios.

**Palavras-chave:** Técnica, Processo, Procedimento, Contraditório, Estado democrático de direito, Audiência de justificação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article will discuss, first, the relevance of the technical study, so it will be shown that for the creation, interpretation and application of the law is to be considered the existence of a procedural structure of sequential legal acts, aiming to build a judicial pronouncement. Analyze will be, more, that in a democratic state, the process is a linguistic space able to guarantee a genuine debate between procedural subjects “comparticipada” way in order to build the Court decision. Finally, it will be presented to irrationality of judgments arising from the justification of the possessory hearing procedures.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Technique, Case, Procedure, Contradictory, State right to democracy, Audience of justification

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela PUC Minas; Pós Graduado em Processo Civil Pela PUC Minas, Mestrando em Processo pela PUC Minas

## 1 – INTRODUÇÃO

Aroldo Plínio adverte que “*a ciência é um processo em permanente e contínuo desenvolvimento e não um conjunto de conhecimentos cristalizados e imobilizados no tempo*” (GONÇALVES, 2012, p. 167). Acrescenta que “*a ciência considerada já não como atividade, mas como conjunto de conhecimentos, é, naturalmente, a unificação das descobertas fragmentadas, dos resultados parciais da investigação*” (GONÇALVES, 2012, p. 14). Essa afirmativa é fruto do aperfeiçoamento da técnica, considerada “*conjunto de meios adequados para a consecução de resultados desejados, de procedimentos idôneos para a realização de finalidades*” (GONÇALVES, 2012, p. 16).

A técnica caracterizada pelos procedimentos técnicos diferenciados e ritualísticos vivenciados até o século XIX, marcado, até a sua primeira metade, pela “*concepção romanista do processo* (SANTOS, 2010, p. 284)” e pelo individualismo (GONÇALVES, 2012, p. 169), não se confunde mais<sup>1</sup> com a que marcou os estudos do século XX, permitindo a progressão da Ciência e fazendo com que a criação, a interpretação e a aplicação do Direito passassem a ser constantemente criticadas (“*atividade intelectual testificadora*” (LEAL, 2015, p. 18)).

*Construções teóricas desenvolveram-se para acompanhar a evolução do Direito que as conquistas sociais produziam* (GONÇALVES, 2012, p. 169). Nessa toada, a Ciência processual aprimorou-se e superou “*o critério de aplicação da justiça do tipo salomônico, inspirada apenas na sabedoria, no equilíbrio e nas qualidades individuais do julgador, ou na sensibilidade extremada do juiz*” (GONÇALVES, 2012, p. 37).

A atividade jurisdicional deixou de ser desenvolvida exclusivamente por um juiz educador e vigilante e o processo não deve ser considerado um instrumento a propiciar a melhoria do serviço jurisdicional (DINAMARCO, 2002, p. 182) (perspectiva teleológica), sujeitando-se juiz e partes (teoria do processo como relação jurídica). A função jurisdicional, na concepção estruturante do Estado Democrático de Direito, “*é atividade-dever do Estado, prestada pelos órgãos competentes indicados no texto da Constituição, somente exercida sob petição da parte interessada (direito de ação) e mediante a garantia do devido processo constitucional*” (BRETAS, 2012, p. 32).

---

<sup>1</sup> Alguns processualistas ainda persistem em aproximar a técnica do tecnicismo ou do formalismo. (Vide: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo*. São Paulo: Editores Malheiros, 1995. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2003).

Aquela atividade obteve uma releitura a partir da teoria de Fazzalari, na qual explicou que *“sua origem partiu da reelaboração da ideia de procedimento, entendido este como atividade preparatória de uma decisão do Estado, regulada por uma estrutura normativa, composta de uma sequência de normas, de atos e de posições subjetivas, que se desenvolvem em uma dinâmica bastante específica, na preparação de um provimento”* (BRETAS, 2012, p. 91).

Logo, qualquer pronunciamento (provimento<sup>2</sup>) estatal (legislativo, jurisdicional ou administrativo) passou a ser precedido por uma *“sequência de atos jurídicos sucessivos e lineares estruturada pelo contraditório”* (LEAL, 2015, p. 03) capaz de atingir um resultado útil (técnica).

Traço diferenciador dos institutos jurídicos do processo e do procedimento, o contraditório (CORDEIRO LEAL, 2002, P. 84) marca *“a diferença específica entre o procedimento geral e o procedimento que é processo”* (GONÇALVES, 2012, p. 56). Logo, considerando que, de acordo com a doutrina de Aroldo Plínio, *“processo é um procedimento, mas não qualquer procedimento; é o procedimento de que participam aqueles que são interessados no ato final, de caráter imperativo, por ele preparado, mas não apenas participam; participam de uma forma especial entre eles, porque seus interessados em relação ao ato final são opostos”* (GONÇALVES, 2012, p. 57), os pronunciamentos jurisdicionais devem ser estruturados através de um contraditório dinâmico, capaz de garantir *“a participação (dos interessados) na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões”* (THEODORO JUNIOR; NUNES; BAHIA, PEDRON, 2015, p. 93).

O conteúdo das decisões jurisdicionais para se tornarem legítimos, num Estado Democrático de Direito, devem ser estruturados procedimentalmente (técnica) com observância do devido processo constitucional.

Nesse sentido foi discutido, aprovado e sancionado o Novo Código de Processo Civil, deixando *“mais evidente uma preocupação normativa em levar o princípio do contraditório a outro nível de compreensão”* (THEODORO JUNIOR; NUNES; BAHIA, PEDRON, 2015, p. 93).

---

<sup>2</sup> De acordo com Marcelo Cattoni, *“provimentos estatais são atos de caráter vinculante do Estado que geram efeitos sobre a esfera jurídica dos cidadãos. Provimentos podem ser legislativos, jurisdicionais ou administrativos, dependendo do procedimento que os prepara”* (CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Processo e Jurisdição Constitucional. (Coord). CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: editora Mandamentos, 2004, p. 449).



Todavia, algumas técnicas procedimentais devem ser reinterpretadas e aplicadas à luz dos avanços processual-constitucional, como, por exemplo, a arcaica audiência de justificação proveniente de procedimentos possessórios<sup>3</sup>, a qual grande parte da doutrina entende que é um procedimento destinado exclusivamente ao autor, de modo que justifique o alegado na petição inicial, caso o juiz não se convença de modo suficiente acerca do cumprimento dos pressupostos para a concessão da “liminar<sup>4</sup>” possessória.

Dessa maneira, analisar-se-á que o entendimento de que há a limitação de participação do réu na audiência de justificação utilizada para a concessão da liminar de manutenção e reintegração de posse (*ação de força nova*) é um recuo processual democrático. Observar-se-á, também, que a proceduralização (técnica) que precederá sempre os pronunciamentos jurisdicionais, deve ser estruturada por um contraditório pleno, cuja estruturação técnica se organizará através de um espaço linguístico, sem almejar escopos metajurídicos.

## 2 – DA TÉCNICA À CIÊNCIA: A RELEVÂNCIA DA TÉCNICA JURÍDICA

Inconteste é a afirmação de que, “*historicamente, a prática precede a teoria, a técnica precede à ciência*” (GONÇALVES, 2012, p. 18), uma vez que a Ciência e sua teorização, de acordo com a pesquisa de Rosemiro Pereira Leal:

é uma conquista intelectual ocorrida após séculos de dominação da técnica e das diversas teorias da técnica que prevaleceram e prevalecem por várias gerações para a sobrevivência, controle, subjugo de classes, raças, nações, pela criação de utilidades, artefatos, mitos, fetiches, ritos, dogmas, cânones, costumes, leis, métodos, sistemas, de extrema eficiência governativa ou opressora, como se vê na história dos povos antigos, considerados modelos de civilização, como os gregos e romanos, pelo laborioso trabalho que hoje se

---

<sup>3</sup> Art. 562 do CPC 2015: “*Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada*”. Art. 928 do CPC 1973: “*Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada*”.

<sup>4</sup> Art. 561 do CPC 2015: “*Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração*”. Art. 927 do CPC 1973: “*Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração*”.

chama mídia que nada mais é do que ideologias das técnicas agrupadas e direcionadas para disciplinarização jurídico-política e, conseqüentemente, econômica, mercadológica e de dominação cultural. (LEAL, 2015, p. 14).

Aroldo Plínio, nesse sentido, citando a doutrina de Denis Huisman e André Vergez, fornece exemplos contundentes de que o homem sempre necessitou buscar procedimentos (técnicas) eficazes na busca de resultados úteis, “*cujas bases científicas seriam descobertas posteriormente*”: “*as antigas embarcações, o arco e flecha, os utensílios, a alavanca, que permitiu o deslocamento de enormes blocos de pedras de que resultaram arquiteturas admiráveis*” (GONÇALVES, 2012, p. 17).

Ainda nessa toada, ausente a Ciência, a técnica formalista do Direito Romano influenciou o Direito contemporâneo (MADEIRA, 2008, p. 48), principalmente, pois, segundo Dhenis Madeira, o Direito Romano foi o primeiro a sistematizar e racionalizar os julgamentos dos conflitos (MADEIRA, 2008, p. 48). Fernando Horta Tavares, lembrado por Dhenis Madeira, assevera que “*o direito arcaico está profundamente contaminado pela prática religiosa, isto é, o direito estava totalmente subordinado à imposição de crenças dos antepassados, ao ritualismo simbólico e à força das divindades*” (MADEIRA, 2008, p. 54).

Tinham-se procedimentos rigorosamente formalistas, cujas “*as palavras eram dotadas de divinização e o rito bastava-se a si mesmo*” (MADEIRA, 2008, p. 56), de modo que o “processo” romano era dotado de solenidades. “*Qualquer desvio ou quebra de solenidade, por mínimos que fossem, um gesto que fosse olvidado, uma palavra omitida ou substituída davam lugar à anulação do processo*” (SANTOS, 2010, p. 39). A solução dos conflitos era responsabilizada por terceiros com qualidades divinas.

A partir do aprimoramento e da evolução da técnica, a Ciência estimulou-se e construiu-se, racionalizando a técnica, capacitando o crescimento do conhecimento jurídico como a melhor aplicação da Ciência (GONÇALVES, 2012, p. 18). Logo, Ciência e técnica não se confundem, complementam-se.

Dessa maneira, Aroldo Plínio, sob forte influência na doutrina de Julien Bonnecase, diz que a distinção entre ciência e técnica no Direito foi o signo da grande revolução do pensamento jurídico:

A revolução, de que fala Bonnecase, produziu resultados realmente profícuos. Sob o título de Técnica Jurídica, a ciência do Direito anunciava que havia uma técnica de criação, uma técnica de interpretação e uma técnica de aplicação do Direito, e passava á investigação detalhada e exaustiva dos

procedimentos intelectuais da construção jurídica (GONÇALVES, 2012, p. 25).

Desse modo, deve-se considerar, para a criação, a interpretação e a aplicação do Direito, uma técnica jurídica apta a “*pressupor a existência de uma estrutura procedimental de atos jurídicos sequenciais*” (LEAL, 2015, p. 09), objetivando a construção de um pronunciamento judicial, cuja decisão não se “edifica” mais a partir da perspectiva do juiz (Bülow<sup>5</sup>), mas desde que permita aos interessados a participarem e a influenciarem durante todo o procedimento.

### 3 – A PROCEDIMENTALIZAÇÃO DO DIREITO E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Com o objetivo maior de romper com o “*sincretismo jurídico, caracterizado pela confusão entre os planos substancial e processual do ordenamento jurídico*” (DINAMARCO, 2002, p. 18), no qual prevalecia a *actio* romana e as suas formalidades (tecnicismo), sendo as relações jurídico-processuais instituto de direito material, foi necessário questionar a ciência jurídica.

Na busca da dissociação da aplicação do processo sob as perspectivas privatísticas, surgiu na Alemanha (século XIX) “*uma linha teórica que gerou a autonomia de estudo de direito processual e que, para alguns, ao mesmo tempo inaugurou o denominado ‘processualismo científico’*” (NUNES, 2008, p. 98). André Cordeiro Leal, nesse sentido, assevera que “*não se pode negar a importância bülowiana (Oscar von Bülow) para o avanço do estudo do processo, porque o autor apontou a necessidade da autonomização do Direito Processual*” (CORDEIRO LEAL, 2002, p. 81).

Segue afirmando Cordeiro Leal:

É que Bülow, assumindo esse posicionamento teórico, deixou, por um lado, de entender o processo como consequência direta da relação litigiosa de Direito Privado debatida pelas partes perante os tribunais, como entendiam seus antecessores. Ao mesmo tempo, por outro lado, demonstrou que o

---

<sup>5</sup> Dierle Nunes assevera que a teoria do processo como relação jurídica é que permitiria o exercício e a concentração de vínculos jurídicos de subordinação entre os sujeitos processuais e imporia uma predominância do papel do juiz (de sua perspectiva), com uma visão da jurisdição como atividade exclusiva dos juízes (independente de balizamentos processuais) (Oskar von Bülow). (NUNES, Dierle José Coelho. Processo Jurisdicional Democrático. Curitiba: editora Juruá, 2008, p. 203.

processo possuía regras especiais e princípios próprios que nenhuma vinculação guardavam com o Direito Material (CORDEIRO LEAL, 2002, p. 82).

Bülow almejava não apenas a autonomização do direito processual, desvinculando-o do direito privado, mas pretendia a publicização do direito processual, de modo que progredisse para uma nova relação jurídica, incluindo, entre os seus sujeitos, o juiz, órgão estatal, “*daí derivando a ideia da relação de subordinação que no processo se dá*” (DINAMARCO, 2002, p. 50).

Assim, no delineamento dessa relação jurídico processual, Bülow a estruturou “*primordialmente na figura do juiz, porque as partes se apresentavam como meros colaboradores*”, implementando e enaltecendo, de conseguinte, o protagonismo judicial (NUNES, 2008, p. 100).

A respeito dessa relação jurídico processual, a qual se tornou uma teoria do processo como relação jurídica, Ronaldo Bretas adverte:

Em resumo, essa teoria enxerga no processo uma relação jurídica autônoma, singular e unitária, embora complexa, que vincula juiz e partes, os sujeitos do processo, definindo-lhes sujeição, poderes, direitos e obrigações. As ideias do vínculo pessoal coercitivo e da sujeição ou subordinação derivam dos traços marcantes de qualquer relação jurídica, segundo tradicional doutrina civilista, desde o Direito Romano (BRETAS DE CARVALHO DIAS, 2012, p. 86).

A partir da postura autonomista da Ciência processual, a qual *se evoluiu da pura técnica para a ciência* (BEDAQUE, 1995, p. 23) (e da Ciência para a técnica), os adeptos à teoria do processo como relação jurídica ainda enxergam que a técnica processual possui o mesmo significado que tecnicismo (formalismo), a ponto de “*absorver o processo no procedimento, considerando este como mera sucessão de atos que compunham o rito da aplicação judicial do direito*” (GONÇALVES, 2012, p. 53).

Observando a insuficiência e a impropriedade desta teoria para, principalmente, “*explicar as posições que assumem os sujeitos envolvidos no processo*” (GONÇALVES, 2012, p. 55), haja vista o vínculo de subordinação existente entre as partes (autor, réu e juiz), apesar de ter sido revisitada por processualistas brasileiros renomados, “*a partir do momento histórico em que o moderno Estado Democrático de Direito estabeleceu, expressamente, no texto da sua Constituição, múltiplas garantias de caráter processual, dentre elas, o contraditório, viga-mestra da garantia constitucional*” (BRETAS, 2012, p. 86), as características do processo e do procedimento necessitaram ser revisitadas e reinterpretadas.

Coube, então, a Elio Fazzalari analisar a teria do processo como procedimento em contraditório, abandonando a ideia de procedimento como mera exteriorização do processo. Fazzalari admitia que o processo é um procedimento, mas não qualquer procedimento:

É o procedimento de que participam aqueles que são interessados no ato final, de caráter imperativo, por ele preparado, mas não apenas participam; participam de uma forma especial, em contraditório entre eles, porque seus interesses em relação ao ato final são opostos (GONÇALVES, 2012, p. 57).

Segundo Rosemiro Pereira Leal, atribui-se a Fazzalari:

A iniciação dos estudos para ressemantizar o instituto do Processo em conceitos que o distinguíssem do procedimento, que é a sua estrutura técnico-jurídica, bem assim resgatá-lo de teorias que o colocavam como mero veículo, método ou meio, fenômeno ou expressão, da atividade jurisdicional para produzir provimentos (sentença) (LEAL, 2014, p. 87).

Ronaldo Bretas adverte que para Fazzalari “*a característica própria do processo é o contraditório paritário, que se estabelece entre as partes (contraditores), destinatários dos efeitos da sentença (ato final)*” (BRETAS DE CARVALHO DIAS, 2015, p. 114). Nota-se que o contraditório se tornou uma importante estrutura dialética procedimental, desmistificando o papel dos sujeitos processuais.

O juiz não é mais considerado, como quis Bulow, “*um porta-voz avançado do sentimento jurídico do povo, o protagonista do processo que criaria o direito mesmo contra legem*” (NUNES, 2008, p. 102), o processo deixou de ser considerado um instrumento a serviço do direito substancial (DINAMARCO, 2002, p. 284) e às partes foram, necessariamente, oportunizadas as garantias de participar e influenciar durante todo o procedimento.

Conquanto patentes os ganhos *fazzalarianos* na estruturação dos provimentos estatais através de técnicas procedimentais, em contraditório, a Ciência processual obteve outro avanço, o qual complementaria a teoria de Fazzalari.

O procedimento permanece sendo uma técnica que estrutura a decisão estatal final, viabilizando-a e legitimando-a (procedimentalização), contudo, o processo, hoje, é mais do que um procedimento em contraditório, é uma “*garantia constitucional*” (BRETAS DE CARVALHO DIAS, 2015, p. 118) (teoria constitucionalista do processo), tomado e estruturado (tecnicamente) por garantias constitucionais (devido processo legal) (BRETAS DE CARVALHO DIAS, 2015).

Dierle Nunes, mencionado por Ronaldo Bretas, considerou:

O processo lastreado em um modelo constitucional (Andolina, Vignera) constitui a base e o mecanismo de aplicação e controle de um direito democrático. Processo democrático não é aquele instrumento formal que aplica o direito com rapidez máxima, mas, sim, aquela estrutura normativa constitucionalizada que é dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo constitucional, a celeridade, o direito ao recurso, a fundamentação racional das decisões, o juízo natural e a inafastabilidade do controle jurisdicional. Todos esses princípios serão aplicados em perspectiva democrática se garantirem uma adequada fruição de direitos fundamentais em visão normativa, além de uma ampla participação e problematização, na ótica policêntrica do sistema, de todos os argumentos relevantes para os interessados (BRETAS DE CARVALHO DIAS, 2015, p. 117).

O processo, portanto, é uma garantia constitucional de reação contra um ilícito, capaz de estruturar e racionalizar um pronunciamento estatal, através de técnicas procedimentais instauradas à luz do devido processo legal, sobretudo por meio do “*quadrinômio estrutural do contraditório*”, o qual, nas lições de Bretas, quer dizer: “*informação-reação-diálogo-influência – como resultado lógico-formal da correlação do princípio do contraditório com o princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais*” (BRETAS DE CARVALHO DIAS, 2015, p. 133).

Afastado do padrão liberal e social, a ideia que o Estado Democrático de Direito oferta à atividade jurisdicional tornou os litigantes partes ativas do método judicial de composição de litígios (THEODORO JUNIOR; NUNES; BAHIA, PEDRON, 2015, p. 92). Humberto Theodoro Júnior e outros acrescentam, nesse sentido: “*não apenas se passou a conferir-lhes poder de influir efetivamente na construção do provimento final, como se impôs ao juiz o dever de levar em consideração a colaboração das partes no ato de julga* (THEODORO JUNIOR; NUNES; BAHIA, PEDRON, 2015, p. 92)”.

Dessa maneira, o processo democrático é um espaço linguístico apto a garantir um debate genuíno entre os sujeitos processuais, de maneira participada, de modo a construir o provimento judicial, cujo autor (juiz) deve se curvar para o fato de que cabe às partes interessadas influenciar na sua decisão. Logo, as decisões devem ser precedidas por procedimentos, cujas técnicas devem sempre assegurar aos interessados o contraditório como garantia de influência e não surpresa, de modo que, definitivamente, essa garantia não se limite à bilateralidade de audiência – mero dizer e contradizer (THEODORO JUNIOR; NUNES; BAHIA, PEDRON, 2015, p. 93).

#### 4 – A TÉCNICA E A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS POSSESSÓRIOS

Demonstrado que a técnica deve entrar na construção de todo provimento jurisdicional, a ponto de estruturá-lo, através de um “*debate bem feito*” (THEODORO JUNIOR; NUNES; BAHIA, PEDRON, 2015, p. 93) e um contraditório pleno<sup>6</sup>, afirma-se que qualquer juiz que desprestigiar a participação genuína das partes inobservará a garantia constitucional do contraditório (dentre outras) e a sua decisão (antidemocrática) deverá, portanto, ser considerada nula.

Como forma de “*ato jurídico procedimental*” (MADEIRA, 2015, p. 208) (técnica), a audiência contribui para a construção do provimento final, seja qual for o seu objetivo (conciliação, justificação, preliminares, instrução e julgamento, “*una*”<sup>7</sup>), assegurando às partes “*o direito de expor seus argumentos de forma oral* (MADEIRA, 2015, p. 211)”, fazendo com que o princípio da oralidade complemente o princípio da escrituração (MADEIRA, 2015, p. 215).

Contudo, de acordo com Dheniz Madeira, “*a oralidade, por si só, não atribui característica democrática ao procedimento, algo que só é aferível mediante a obediência da legalidade e constatação da efetiva participação das partes na construção do provimento final, notadamente, pela observância do modelo constitucional de processo*” (MADEIRA, 2015, p. 217). Daí, afirmar-se que, conquanto se assegure o direito de fala em determinadas estruturas procedimentais, deve-se sempre garanti-la em contraditório.

---

<sup>6</sup> Ronaldo Bretas, seguindo de perto a doutrina de José Lebre de Freitas, colaciona o conceito de contraditório para referido processualista português: “noção mais lata de contraditoriedade, com origem na garantia constitucional do ‘*rechliches Gehör*’ germânico, entendida como garantia de participação efetiva no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (‘factos, provas, questões de direito’) que se encontrarem em ligação com o objecto da causa e em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão”. (BRETAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: editora DelRey, 2015, p. 126).

<sup>7</sup> Por audiência *una*, Dheniz Cruz Madeira afirmou: “*em alguns procedimentos existem as chamadas audiências unas. Em tais audiências, há uma concentração dos atos procedimentais (...). Assim, nas audiências unas pode ocorrer a tentativa de conciliação, apresentação de resposta, impugnação, julgamento sobre as preliminares, fixação dos pontos controvertidos (questões), especificação de provas, produção de prova oral, análise de pedido de provimento liminar e julgamento*” (MADEIRA, Dheniz Cruz. *Técnicas de argumentação oral em audiências*. (Coord.) BRÊTAS de C. D, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique. *Técnica Processual*. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2015, p. 241).

Desse modo, é, no mínimo, curiosa a técnica estabelecida no Código de Processo Civil<sup>8</sup> nos procedimentos especiais de manutenção e de reintegração de posse, na qual o juiz, entendendo que não há, na petição inicial, elementos de provas suficientes para formar sua convicção acerca da probabilidade de existência do direito do demandante, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando o réu para comparecer à audiência de justificação que for designada.

Nesse procedimento, a maioria dos juízes e da doutrina entende que esta audiência “*é unilateral, em que apenas o demandante poderá produzir provas (de natureza testemunhal)*” (MADEIRA, 2015, p. 217). Nesse sentido, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:

Se isto ocorrer, o juiz determinará a citação do réu para comparecer à audiência de justificação da posse. Esta audiência tem a única finalidade de dar elementos de cognição ao juiz, absolutamente sumários, a fim de que examine a possibilidade de conceder ou não a liminar. A prova, portanto, é exclusiva do autor. O réu, comparecendo à audiência, poderá reperguntar. A ele não é lícito, contudo, arrolar testemunhas nem requerer o depoimento pessoal do autor (NERY JUNIOR, 2010, p. 1225).

Ainda nessa toada, Elpídio Donizetti afirma que a audiência de justificação não possui o objetivo de conciliar as partes, mas, tão somente, oportunizar ao autor a demonstração dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela:

Como se vê, a audiência em comento não guarda qualquer similitude com a audiência preliminar do procedimento comum, porquanto não tem escopo de conciliar as partes, mas de oportunizar ao autor a demonstração dos requisitos para a concessão da liminar, dificilmente evidenciados por prova documental pré-constituída. Ganha relevo, nesse momento, a prova testemunhal, a qual, segundo entendimento da doutrina majoritária, será produzida exclusivamente pelo autor, cabendo ao réu, no máximo, inquiri-las ou contradita-las (DONIZETTI, 2010, p. 1110).

Na tentativa de defender a exclusividade da audiência ao autor, o qual justificará o cumprimento dos pressupostos para a concessão da “liminar<sup>9</sup>” possessória, geralmente

---

<sup>8</sup> Art. 562 do CPC 2015: “*Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada*”. Art. 928 do CPC 1973: “*Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada*”.

<sup>9</sup> Art. 561 do CPC 2015: “*Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração*”. Art. 927 do CPC 1973:



através de prova testemunhal, grande parte da doutrina utiliza da aplicação do contraditório, imputando ao réu uma posição ativa, de modo que ao réu é assegurado o direito de contraditar<sup>10</sup> as testemunhas arroladas pelo autor e o direito de indagá-las<sup>11</sup>.

Nesse aspecto, é a doutrina de Marinoni, Mitidiero e Theotonio Negrão, respectivamente:

“É equivocado pensar que o réu deva assumir uma posição meramente passiva na audiência, sem dela poder participar ativamente. Ora, se o réu tivesse que se limitar a assistir à audiência, não haveria racionalidade em convocá-lo para comparecer. O réu na audiência de justificação, embora não possa arrolar testemunhas, pode contradizer e reinquirir as testemunhas apresentadas pelo autor” (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 853).

“O réu pode contraditar as testemunhas do autor e reinquiri-las (art. 864), porém, não pode exigir que seja tomado depoimento do autor (RJTAMG 28/71) ou que o juiz ouça as testemunhas que indicar (JTAEGS 91/66); ao juiz é facultado ouvi-las, se entender necessário (RT 499/105, 608/98, RJTJESP 105/335)” (NEGRÃO, 2010, p. 942).

Humberto Theodoro Júnior, além de assegurar o direito do réu de contraditar as testemunhas, assevera que “*não haverá atentado contra o princípio da igualdade se, posteriormente, o juiz permitir ao réu que se defenda amplamente, inclusive arrolando o número de testemunhas que se fizer necessário, dentro do limite do art. 407, parágrafo único*” (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 1118).

Perceba que os festejados processualistas estão constituindo o contraditório a partir (e somente) de dois elementos: “*a) informação; b) reação (esta, meramente possibilitada nos casos de direitos disponíveis)*” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2002, p. 57). Dinamarco, Cintra e Grinover, ratificando essa estrutura do contraditório, advertem que “*o juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra*” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2002, p. 55).

Dessa forma, segundo as doutrinas mencionadas, bem como a *praxe forense*, naquela audiência, o contraditório estaria assegurado a partir do momento em que o réu fosse “citado” para comparecer à audiência e o juiz, ali, o concedesse o direito de reperguntar às testemunhas arroladas pelo autor. Assim, “*formado livremente a*

---

“*Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a perda da turbacão ou do esbulho; IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã; a perda da posse, na açã de reintegracão*”.

<sup>10</sup> Vide art. 414 do CPC/1973 e art. 457 do CPC/2015.

<sup>11</sup> Vide art. 416 do CPC/1973 e art. 459 do CPC/2015.

*convicção do juiz (princípio da persuasão racional do juiz)”* (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2002, p. 67), a relação processual, após o seu desenvolvimento, concluir-se-ia no mais breve possível, “*exaurindo o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional*” (princípio do impulso oficial) (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2002, p. 327).

Este cenário procedimental é conferido por Bulow no século XIX e validado (sem nenhuma alteração) por notórios processualistas brasileiros, e, sem receio nenhum, utilizado por juízes do século XXI.

Contudo, conforme exposto ao longo desse trabalho, procedimento é uma atividade técnica de preparação dos pronunciamentos estatais, cujo espaço procedimental deve ser estruturado e realizado dentro de uma “*inafastável estrutura metodológica normativa (devido processo legal), de modo a garantir adequada e democrática participação e influência dos destinatários (partes) na formação das decisões jurisdicionais que serão proferidas nos processos*” (BRETAS CARVALHO DIAS, 2013, p. 139).

Procedimentalizado o processo, a decisão jurisdicional que decorrerá, obrigatoriamente, da participação dos interessados, não deve objetivar a educação dos jurisdicionados (escopo social), a paz social (escopo político) e a justa composição da lide (escopo jurídico) (ABBOUD; LUNELLI, 2015, p. 33).

Dessa maneira, salvo melhor juízo, o texto do art. 562 do Novo CPC, o qual não sofreu alteração (art. 928), deve ser interpretado e aplicado da seguinte maneira: caso o juiz não se convença das alegações do autor para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera par*, deve-se determinar a intimação do réu para comparecer à audiência de justificação, sendo que nesta oportunidade autor e réu poderão arrolar testemunhas, as quais deverão ser arroladas, nos termos do art. 357, §4º do Novo CPC.

Acrescente-se, também, que, considerando que o réu será intimado, e não citado, a sua ausência não importará revelia e a sua presença não requererá apresentação de defesa. Logo, considerando que o réu ainda não foi citado, o prazo para apresentar defesa será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, § único, Novo CPC). A ausência da defesa técnica importará na proibição das partes, sobretudo do juiz, de requerer depoimento pessoal.

Deve-se considerar tanto o réu quanto o autor colaboradores da construção da decisão, uma vez que não existe vínculo de subordinação entre autor e réu e entre estes

e o juiz. Logo, cada um dos interessados possui uma “*colocação particular e desenvolve um papel específico*” (NUNES, 2008, p. 212) (poliocentrismo processual), de modo que oportunizar ao réu o direito de participar efetivamente da audiência (contraditório dinâmico) não significa obstrução da prestação jurisdicional. Pelo contrário, a participação do réu contribuirá e legitimará a decisão.

Considerando a necessidade da audiência de justificação para o juiz analisar com mais detalhes o pedido “liminar”, afirma-se que a ata da audiência ou o termo de depoimento que irá instrumentalizar a prova testemunhal (MDEIRA, 2008, p. 155) vincular-se-á, obrigatoriamente, ao conteúdo da decisão, a qual deverá ser fundamentada em conformidade “*com o dever de se levar em consideração os argumentos das partes (corolário do contraditório)*” (THEODORO JUNIOR; NUNES; BAHIA, PEDRON, 2015, p. 306).

Logo, com Rosemiro Pereira Leal, pode-se afirmar que:

A persuasão do juiz, no Estado Democrático de Direito, é construída pelos critérios que a lei estabelece para seu autoconvencimento ante os fatos e atos examinados. O julgador não pode decidir, assumindo o papel paternalista ou do *magister* em juízos de desvinculada subjetividade. O juiz não pode, portanto, em face de uma lei vazia à qual possa emprestar conteúdos de pessoal sabedoria, clarividência ou magnanimidade. (...) No mundo de hoje, em que as conquistas teóricas de liberdade, dignidade e igualdade de direitos se firmaram, as decisões *secundum conscientiam* não têm substrato legal, porque adotam juízos de convicção íntima, sem que esta convicção esteja balizada em critérios legais. Atualmente, os princípios jurídicos se mostram fecundos em todas as legislações dos povos estudiosos, não sendo mais acolhível apoiar-se em juízos de sensibilidade, clarividência e magnanimidade como fundamento dos provimentos jurisdicionais (LEAL, 2014, p. 120).

Afastando qualquer ato subjetivo do juiz e valorando o contraditório dinâmico, o Novo CPC (art. 489) “*exige do magistrado um patamar de cumprimento ao esforço argumentativo mínimo de explicitação de seu pensamento*” (THEODORO JUNIOR; NUNES; BAHIA, PEDRON, 2015, p.310). Ou seja, o juiz, além de oportunizar a participação na construção da decisão, deverá fundamentá-la de acordo com os elementos (argumentos) desta construção.

Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes e outros, nesse sentido, expuseram a doutrina de José Ommati:

Se o contraditório significa o direito daquele que será atingido pela decisão a participar da construção da mesma, logo, o órgão responsável por tomar a decisão deve fundamentá-la, justamente para explicar os acertos e equívocos

dos interessados na construção do Direito (THEODORO JUNIOR; NUNES; BAHIA, PEDRON, 2015, p. 308).

Para garantir uma estabilidade, coerência e integridade na formação decisória (art. 926) (THEODORO JUNIOR; NUNES; BAHIA, PEDRON, 2015, p. 307), o juiz deve aprimorar o espaço dialógico e assegurar o devido processo legal, sobretudo a garantia constitucional do contraditório.

Portanto, a “liminar” deferida após a realização da audiência de justificação, na qual não fora oportunizado ao réu o direito de arrolar testemunhas ou fora indeferido tal requerimento (antes ou durante a audiência), deve ser anulada através do recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, I, do Novo CPC), considerando o cerceamento de defesa e a inobservância da garantia constitucional do contraditório. Todavia, o recorrente deverá, por óbvio, demonstrar que requereu a prova testemunhal através de petição (art. 357, §4º do Novo CPC), bem como dizer se justificou, naquela ocasião, a relevância da prova.

## 5 – CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi expor que, conquanto a técnica tenha precedido a Ciência, esta não a eliminou com o seu avanço, fazendo com que a doutrina de Aroldo Plínio Gonçalves permaneça e se aprimore, através de pesquisas e estudos a partir de uma principiologia constitucional levada a sério.

Inicialmente, afastou-se, lastreado nas lições de Ronaldo Bretas, a “*concepção deturpada acolhida por alguns processualistas de reconhecido e merecido prestígio, que, de forma desacertada, com a devida vênia, equiparam técnica processual a formalismo processual*” (BRETAS DE CARVALHO DIAS, 2015, p. ix), de modo que o fazem apegados aos ideais teleológicos do processo, o qual, segundo estes processualistas, é um instrumento da jurisdição, cujo objetivo não é apenas a paz social, mas o acesso efetivo a valores jurídicos: paz social legítima é aquela obtida segundo os valores jurídicos da sociedade (BEDAQUE, 1995, p. 51):

A principal missão do processualista é buscar alternativas que favoreçam a resolução dos conflitos. Não pode prescindir, evidentemente, da técnica. Embora necessária para a efetividade e eficiência da justiça, deve ela ocupar o seu devido lugar, como instrumento de trabalho, não como fim em si

mesmo. Não se trata de desprezar os aspectos técnicos do processo, mas apenas de não se apegar ao tecnicismo. A técnica deve servir de meio para que o processo atinja o seu resultado. Critica-se não o dogmatismo, mas o dogmatismo puro, o formalismo indiferente aos reais problemas a serem solucionados no processo (BEDAQUE, 1995, p. 43).

Pôde-se perceber, entretanto, que a técnica, como “*conjunto de meios adequados para a consecução de resultados desejados, de procedimentos idôneos para a realização de finalidades*” (BEDAQUE, 1995, p. 16), deve ser utilizada na criação, interpretação e aplicação do Direito, sobretudo no Direito Processual, a fim de que haja uma técnica jurídica (procedimentos) que objetive o “*controle (fiscalização) da regularidade constitucional dos atos estatais*” (BRETAS DE CARVALHO DIAS, 2015, p. 188) e pretenda a construção de um pronunciamento judicial, o qual “*deixou de ser um problema que se reduza à pessoa do juiz*” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2004, p. 48), e passou a ser uma decisão jurisdicional compartilhada, legitimando-se, ante um contexto de uma sociedade plural e democrática, pelas garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da necessidade da fundamentação das decisões (CATTONI DE OLIVEIRA, 2004, p. 48).

Portanto, sustentou-se que, considerando que o processo é uma garantia constitucional de reação contra um ilícito, capaz de estruturar e racionalizar um pronunciamento estatal, através de técnicas procedimentais instauradas à luz do devido processo legal, sobretudo por meio do “*quadrinômio estrutural do contraditório*”<sup>12</sup>, o juiz deve, sob pena de nulidade, ao designar a audiência de justificação possessória, por entender que as provas apresentadas pelo autor são insuficientes para deferir a “*liminar inaudita altera pars*”, oportunizar a ambas as partes o direito de produzir provas (sobretudo testemunhal), de modo que permita aos interessados a informação, a reação, o diálogo, e, principalmente, o direito de influenciar.

Logo, mais do que nunca, ante um Estado Democrático de Direito, a procedimentalização (técnica) do Direito faz-se imperiosa, de modo que quanto maior a ampliação do espaço dialógico entre *as partes (interessados)* na preparação de um determinado provimento judicial, permitindo-os a participarem e a influenciarem durante todo o procedimento, maior legitimidade e racionalidade terá a decisão.

---

<sup>12</sup> Vide capítulo 3, parte final.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABBOUD, Georges. LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo – Diálogos entre discricionariedade e democracia. *Revista de Processo*, vol. 242, ano 40, p. 19-45, São Paulo: editora RT, abril, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo*. São Paulo: Editores Malheiros, 1995.

BRETAS C. DIAS, Ronaldo. *Exame técnico e sistemático do Código de Processo Civil brasileiro*. (Coord). BRETAS C. DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique. *Direito Processual Civil Latino-Americano*. Belo Horizonte: editora Arraes, 2013.

\_\_\_\_\_, Ronaldo. *Noções de teoria e técnica do procedimento da prova*. (Coord.) BRÊTAS de C. D, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique. *Técnica Processual*. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2015.

\_\_\_\_\_, Ronaldo. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte? Editora DelRey, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2010.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito: um ensaio de teoria da interpretação enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação*. (Coord) CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: editora Mandamentos, 2004.

\_\_\_\_\_, Marcelo Andrade. *Processo e Jurisdição Constitucional*. (Coord).

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: editora Mandamentos, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: editora Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2003

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris. 2010.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Belo Horizonte: editora DelRey, 2012.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: editora RT, 2010.

LEAL, André Cordeiro. O contraditório e a Fundamentação das Decisões no Direito Processual Democrático. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. Da técnica procedimental à ciência processual contemporânea. (Coord.) BRÊTAS de C. D, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique. Técnica Processual. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2015.

\_\_\_\_\_, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo. Primeiros estudos. Rio de Janeiro: editora Forense, 2014.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Processo de Conhecimento e Cognição. Uma inserção no Estado Democrático de Direito. Curitiba: editora Juruá, 2008.

\_\_\_\_\_, Dhenis Cruz. Técnicas de argumentação oral em audiências. (Coord.) BRÊTAS de C. D, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique. Técnica Processual. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. São Paulo: editora Revista dos Tribunais. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Procedimentos Especiais. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil. São Paulo: editora Saraiva, 2010.

NUNES, Dierle José Coelho. Processo Jurisdicional Democrático. Curitiba: editora Juruá, 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de Direito Processual Civil. Volume 01. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES; Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco Bahia; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: editora Forense. 2015.

\_\_\_\_\_, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro: editora Forense, 2014.